

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 09/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 530/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, COMUNICAÇÃO DIGITAL E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ-SC.

A Prefeita Municipal de Campo Erê, Estado de Santa Catarina **ROZANE BORTONCELLO MOREIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas em lei, decide **REVOGAR** a licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº. 09/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 530/2023**, pela seguinte motivação:

CONSIDERANDO que quando há erro na descrição do objeto, cabe à Administração Pública Municipal a correção deste;

CONSIDERANDO que diante da ocorrência dos fatos supervenientes acima apontado, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento da licitação e do contrato, sendo neste caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência por razões de interesse público que fazem com que o processo, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato, tratando-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e do contrato administrativo com base em critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público, competindo ao Poder Judiciário apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público;

CONSIDERANDO, que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever seus atos para que se destinem ao seu fim específico, nos termos do **artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93**: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado” e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO que o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: “A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado”.

CONSIDERANDO a lição de Seabra Fagundes (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 179/196), *in verbis*:

"Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

[...]

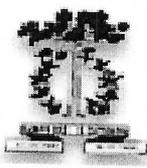
Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'fará obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional.

[...]

CONSIDERANDO ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação e, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público”. (Acórdão nº. 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

CONSIDERANDO, que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos.

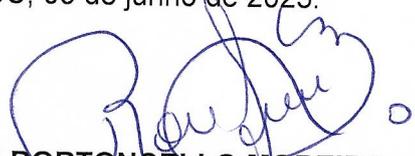
REVOGA-SE a licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº. 09/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 530/2023.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

Em atendimento ao disposto no art. 49, § 3º da Lei nº. 8.666/93, com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de revogação, para, caso entendam necessário, apresentar as considerações que julgarem pertinentes.

Campo Erê - SC, 05 de junho de 2023.



ROZANE BORTONCELLO MOREIRA
Prefeita Municipal



IVO HANKE JUNIOR
Assessor jurídico municipal
OAB/SC 14.778